



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

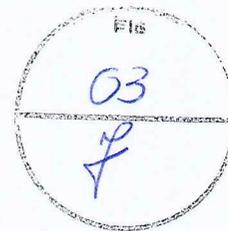
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A nosso sentir, é natural que a inauguração de uma obra pública deva ser precedida do regular funcionamento de suas atividades fins ou que esta esteja sendo usufruída pela população. O ato cerimonial de inauguração é uma informação emitida pelo Poder Público ao cidadão-contribuinte através do qual acena que aquele serviço ou utilidade possa ser aproveitado pelas pessoas. Qualquer gesto que desvirtue disso, não deve ser admitido.

Diante desse quadro, verifica-se a promoção pessoal de autoridades públicas mediante a entrega ou inauguração de obra pública que, ainda, em nada, serve aos financiadores da máquina pública. Necessariamente, é uma conduta política que precisa ser extirpada por ferir a moralidade administrativa e a impessoalidade – princípios constitucionais à administração pública.

Com efeito, o presente projeto de lei tem como escopo o sepultamento da sacramentada prática eleitoreira de inaugurar obras públicas que não possuam Plano de Prevenção Contra Incêndios a função de, efetivamente, servir aos cidadãos-contribuintes. Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Vereadores dessa egrégia Casa de Leis, para a aprovação unânime deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0046/2020

Autoria: Rodrigo Tassinari

Proíbe a inauguração de obras públicas municipais que não possuam PPCI a ser usufruídas de imediato pela população.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Qualquer cerimonial de inauguração e entrega de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, obra pública municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público municipal, tais como:

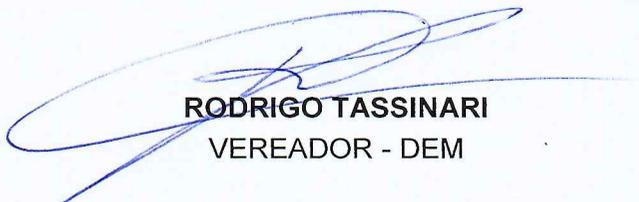
- I- Centros de Saúde, Hospitais, ou Unidades de Pronto atendimento Municipais;
- II- Escolas, Unidades de Educação Infantil ou outros estabelecimentos de Ensino Municipais;
- III- Restaurantes populares;
- IV- Logradouros públicos.

Art. 2º Ficam proibidas no Município de Itapeva a entrega e a inauguração de obras Públicas que não apresentem PPCI- Plano de Prevenção Contra Incêndios.

Art. 3º As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de março de 2020.


RODRIGO TASSINARI
VEREADOR - DEM



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 047/2020

Referência: Projeto de Lei nº 046/2020

Autoria: Vereador Rodrigo Tassinari – DEM

Ementa: “Proíbe a inauguração de obras públicas municipais que não possuam PPCI a ser usufruídas de imediato pela população”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria do nobre edil, visa proibir a entrega e a inauguração de obras públicas municipais que não possuam PPCI – Plano de Prevenção Contra Incêndios, a ser usufruídas de imediato pela população.

De acordo com o artigo 1º da propositura, qualquer cerimonial de inauguração e entrega de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade.

O *parágrafo único* do artigo 1º define obra pública municipal como sendo toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente pelo Poder Público Municipal, tais como I- Centros de Saúde, Hospitais, ou Unidades de Pronto atendimento Municipais, II- Escolas, Unidades de Educação Infantil ou outros estabelecimentos de Ensino; Municipais; III- Restaurantes populares; e IV- Logradouros públicos.

O artigo 3º estabelece que as obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues à população, vedada a realização de qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O artigo 4º, por sua vez, prevê que o futuro diploma legal entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

É o breve relatório.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 046/2020 foi lido na 11ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 12/03/2020.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

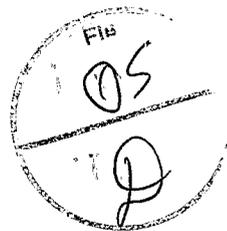
1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no Projeto de Lei vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado na propositura em apreço não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Além do citado preceito legal contido na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da Carta Bandeirante.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

O projeto de lei em questão, ao exigir antes da entrega à população, o **efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade das obras públicas municipais**, longe de dispor sobre atos de gestão e prestação de serviços públicos, se limita a estabelecer, com base nos princípios da **eficiência, interesse público e moralidade administrativa**, parâmetros para conferir eficácia aos princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual.

O projeto não disciplina a organização e funcionamento da Administração Municipal, tampouco cria despesas para o Poder Executivo, limitando-se a proibir a inauguração e entrega de obras públicas incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato. Se a obra está impossibilitada de entrar em funcionamento imediato, é razoável que não seja inaugurada, assegurando-se, assim, a eficiência, o interesse público e a moralidade administrativa no caso.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Essa conduta, na verdade, é a esperada de qualquer Administrador Público independentemente de estar, ou não, inserida em lei em sentido formal, pois decorre, diretamente, dos princípios éticos e morais que inspiram a Administração Pública e norteiam a atuação dos gestores.

Ademais, o conteúdo do projeto de lei em análise em nada macula a autonomia do Chefe do Poder Executivo que, tão logo conclua a obra ou a coloque em condições de ser utilizada pela população e atender os fins a que se destina, poderá inaugurar-la e fazer sua entrega do modo e no momento em que achar mais conveniente, sem qualquer ingerência do Poder Legislativo.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais;

¹ **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

O projeto em análise apenas veda a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou as impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato, ou seja, tão somente impede a inauguração de obra (ainda) inútil para a população, ou porque ainda está incompleta ou porque não pode ser utilizada posto que insegura.

A instituição dessa obrigação, não constitui questão de política de governo, de serviços públicos, de ato concreto de gestão ou vedação à prática de ato gestão pelo Poder Executivo, dispondo apenas sobre regras genéricas que devem orientar o Administrador Público no tocante a inauguração de obras públicas municipais, assegurando assim que os atos administrativos sejam praticados em conformidade com a disciplina constitucional.

Em caso similar, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar do município de Nova Odessa/SP, senão vejamos:

Ementa³: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º, inc. III, da Lei 3.628, de 02 de maio de 2019, que “veda a inauguração de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato”.

Dispositivo legal questionado que define como obras públicas impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato “aquelas para as quais haja impedimento legal, como não possuir Auto

³ TJ/SP - ADI nº 2176142-58.2019.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli. Julgado em: 11/12/2019;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo”.

Infringência ao princípio da Separação dos Poderes. Não configuração. Dispositivo que, assim como o diploma normativo no qual inserido, não apresenta vício de inconstitucionalidade, dando concretude aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência na gestão dos bens públicos e na prática de atos administrativos pelo Poder Público. Evidente priorização de atendimento ao interesse público primário, destacando-se, no caso concreto, a necessidade de assegurar que somente obras certificadamente seguras e efetivamente úteis sejam inauguradas e, posteriormente, entregues à população. Inteligência dos arts. 37, da CF, e 111, da CE. Doutrina. Precedentes do STF e deste OE.
Pedido julgado improcedente, revogada a liminar. (g.n.)

Deste modo, no tocante à formalidade, o projeto de lei não apresenta qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e materialidade.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

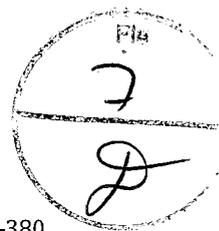
Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e materialidade, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁴, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁵ assim conceitua interesse local:

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁶ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

De mais a mais, da leitura da justificativa apresentada na

⁶ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

propositura em questão, extrai-se que esta foi elaborada para coibir a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou sem condições de funcionamento, vejamos:

“A nosso sentir, é natural que a inauguração de uma obra pública deva ser precedida do regular funcionamento de suas atividades fins ou que esta esteja sendo usufruída pela população. O ato cerimonial de inauguração é uma informação emitida pelo Poder Público ao cidadão-contribuinte através do qual acena que aquele serviço ou utilidade possa ser aproveitado pelas pessoas. Qualquer gesto que desvirtue disso, não deve ser admitido. Diante desse quadro, verifica-se a promoção pessoal de autoridades públicas mediante a entrega ou inauguração de obra pública que, ainda, em nada, serve aos financiadores da máquina pública. Necessariamente, é uma conduta política que precisa ser extirpada por ferir a moralidade administrativa e a impessoalidade – princípios constitucionais à administração pública.”

Deste modo, constata-se que o projeto de lei se harmoniza com os princípios basilares da Administração Pública nos termos do artigo 111 da Constituição Estadual e do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais da *eficiência, interesse público e moralidade administrativa*, pois obriga o Administrador Público a apenas inaugurar obras prontas e acabadas, evitando assim que construções em andamento ou que ainda não se prestem ao fim pelos quais foram licitadas sejam “entregues”, sem as devidas condições de uso e fruição.

Sobre a relevância do princípio da moralidade administrativa, já se pronunciou de forma contundente o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do ADI nº 2661-5 MC⁷, extraindo-se do voto proferido pelo E. Ministro Relator, Celso de Mello, as seguintes ponderações:

“É preciso ressaltar, neste ponto, que a atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros éticos-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos em que se funda a ordem positiva do Estado.

⁷ ADI nº 2.661-5 MC, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2002;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

É por essa razão que o princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos órgãos e agentes governamentais.”

Nesse sentido, merece destaque os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁸:

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Cediço que toda e qualquer obra pública visa atender o interesse da população, contudo, a obra somente terá utilidade pública quando estiver completa e ser possível o seu uso pela população de forma eficaz e segura, quando o Administrador Público poderá inaugurá-la e fazer sua entrega do modo e no momento em que achar mais conveniente.

Não há, portanto, interesse público em inaugurar obra que sequer pode ser utilizada ou que não atenda aos requisitos de segurança. Por isso, a inauguração de obras inacabadas viola o princípio da moralidade administrativa, pois ofende “as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade”, conforme ressaltado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao declarar constitucional, Lei de iniciativa parlamentar do Município de Salto/SP, vejamos:

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 78;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa⁹: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Salto. Lei nº 3.729, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que "proíbe inaugurações de obras públicas incompletas ou as que embora concluídas não estejam em condições de atender ao fim a que se destinam".

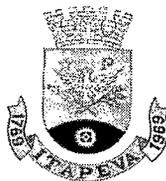
Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes e de incompatibilidade da norma impugnada com as disposições dos artigos 117, 118 e 119 da Constituição Estadual. Rejeição. **Dispositivo impugnado que não versa sobre gestão administrativa, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de interesse público para conferir eficácia aos postulados dos artigos 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque no princípio da moralidade administrativa, Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Inconstitucionalidade reconhecida apenas em relação à parte final do artigo 3º da lei impugnada, pois, conforme tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes, "o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal" (ADIN nº 2109933-44.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 05/09/2018). Ação julgada parcialmente procedente. (g.n.)

Ademais, cumpre destacar que o projeto de lei em análise vai ao encontro de diversos projetos similares em trâmite na Câmara dos Deputados, tais como os PL nº 4755/2009 – Autoria: Deputado Luiz Couto, PL nº 7124/2014 – Autoria: Deputado Sandro Alex, PL nº 913/2015 – Autoria: Deputado Rafael Motta, PL nº 1857/2015 – Autoria: Deputado Jefferson Campos e PL nº 3788/2015 – Autoria: Deputado Calos Henrique Gaguim.

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura em comento, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

⁹ TJ/SP - ADI nº 2038929-10.2019.8.26.0000, Rel. Ferreira Rodrigues. Julgado em: 29/05/2019;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva/SP, 24 de abril de 2.020.

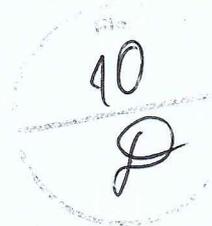
Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

VAGNER
WILLIAM
TAVARES DOS
SANTOS

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br
Dados: 2020.05.08 15:01:32 -03'00'



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00051/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 46/2020

Ementa: Proíbe a inauguração de obras públicas municipais que não possuam PPCI a ser usufruídas de imediato pela população

Autor: Rodrigo Tassinari

Relator: Wiliana Cristina da Silva de Souza

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de maio de 2020.

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

PRESIDENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA

VICE-PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI

MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA

MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



VOTAÇÃO NOMINAL

Em Votação:

PL 46/48/49/65/2020

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NAO
DÉBORA MARCONDES	1	
EDIVALDO ALVES SANTANA	1	
JEFERSON MODESTO SILVA	1	
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA	1	
LAERCIO LOPES	1	
MARCIO NUNES DA CRUZ	1	
MARIO NISHIYAMA	1	
OZIEL PIRES DE MORAES	1	
PEDRO CORREA DOS SANTOS	1	
RODRIGO TASSINARI	1	
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA	1	
SIDNEI LARA DA SILVA	1	
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA	1	
WILIANA SOUZA	1	
WILSON ROBERTO MARGARIDO	1	

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11/05/2020

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



VOTAÇÃO NOMINAL

Em Votação:

PL 137/19 - 22/42/44/46/48/49/65/2020

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NAO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14/05/2020

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

16/05/20



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 39/2020 PROJETO DE LEI 0046/2020

Proíbe a inauguração de obras públicas municipais que não possuam PPCI a ser usufruídas de imediato pela população.

Art. 1º Qualquer cerimonial de inauguração e entrega de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, obra pública municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público municipal, tais como:

- I- Centros de Saúde, Hospitais, ou Unidades de Pronto atendimento Municipais;
- II- Escolas, Unidades de Educação Infantil ou outros estabelecimentos de Ensino Municipais;
- III- Restaurantes populares;
- IV- Logradouros públicos.

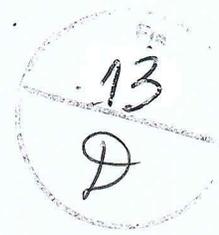
Art. 2º Ficam proibidas no Município de Itapeva a entrega e a inauguração de obras Públicas que não apresentem PPCI- Plano de Prevenção Contra Incêndios.

Art. 3º As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de maio de 2020.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 120/2020

Itapeva, 15 de maio de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Assunto
35	137/19	Institui o Programa Sorriso Feliz a ser implantado na rede municipal de ensino.
36	22/20	Altera a Lei 4.166 de 03 de 2018, que dispõe da contratação de estagiários em órgãos da Administração Direta e Indireta do Município vinculadas ao Poder Executivo, e dá outras providências.
37	42/20	Dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes aegypti" na Rede Municipal de Ensino.
38	RF 44/20	Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura de Itapeva de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término.
39	46/20	Proíbe a inauguração de obras públicas municipais que não possuam PPCI a ser usufruídas de imediato pela população.
40	48/20	Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de aviso informativo no Cartório de Registro de Imóveis e Imobiliárias sediadas no Município de Itapeva e dá outras providências".

Handwritten signature



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

41	49/20	Cria o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Itapeva/SP.
42	65/20	Autoriza o Executivo Municipal a receber através de doação de 20,00m ² terreno rural de propriedade de José Paulino dos Santos Neto, para o fim que especifica.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

MATEUS BUENO DE CARVALHO, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 46/2020**, que "*Proíbe a inauguração de obras públicas municipais que não possuam PPCI a ser usufruídas de imediato pela população*", foi aprovado em 1ª votação na 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de maio de 2020, e, em 2ª votação na 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de maio de 2020.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de maio de 2020.


MATEUS BUENO DE CARVALHO
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 9 de junho de 2020.

MENSAGEM N.º 44 / 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 09/06/20 às 15:00hs
Secretaria Administrativa

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Venho por meio desta, comunicar esta A. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 46/20 instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 39/2020, recebido em 18 de maio de 2020, que "Proíbe a inauguração de obra públicas municipais que não possuam PPCI a ser usufruídas de imediato pela população", aprovado nesta Casa Legislativa, ante a manifesta inconstitucionalidade, conforme se aduz pelas razões a seguir expostas.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

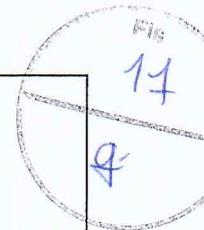
Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



JUSTIFICAÇÃO DE VETO

PROJETO DE LEI N.º 46/2020

AUTÓGRAFO N.º 39/2020

Em que pese o elevado propósito que norteou a aprovação do Projeto de Lei n.º 46/2020, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 39/2020, recebido em 18 de maio de 2020, que "Proíbe a inauguração de obra públicas municipais que não possuam PPCI a ser usufruídas de imediato pela população", estando evidentemente fulminado pela inconstitucionalidade. Senão vejamos:

Através do Projeto de Lei em apreço, de iniciativa de Vereadores dessa Colenda Casa de Leis, pretende-se o Poder Executivo proibir qualquer cerimonial de inauguração e entrega de obra pública municipal que não apresentem PPCI – Plano de Prevenção Contra Incêndios.

Conforme dispõe o artigo 66, incisos II, VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, bem como dispor sobre sua organização e funcionamento.

Não por outra razão, os incisos IV e V do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal dispõem que a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal compete privativamente ao Prefeito:

"Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal".

Entretanto, em que pese seu meritório propósito, a medida não

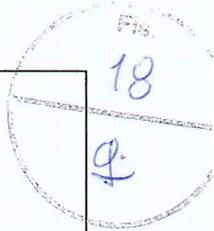


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



reúne condições de ser revertida em lei, o Poder Executivo vem comunicar que **VETA** o referido projeto por ser o mesmo inconstitucional, tendo em vista a existência de vício de iniciativa decorrente da redação do Projeto de Lei nº 39/2020, nos termos do que dispõe o artigo 40, inciso IV (organização administrativa) e V (atribuição dos órgãos da administração pública municipal), da Lei Orgânica do Município de Itapeva.

Autografo 39/2020 – Projeto de Lei nº 46/2020, abaixo transcrito:

Art. 1º Qualquer cerimonial de inauguração e entrega de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, obra pública municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público municipal, tais como:

- I- Centros de Saúde, Hospitais, ou Unidades de Pronto atendimento Municipais;
- II- Escolas, Unidades de Educação Infantil ou outros estabelecimentos de Ensino Municipais;
- III- Restaurantes populares;
- IV- Logradouros públicos.

Art. 2º Ficam proibidas no Município de Itapeva a entrega e a inauguração de obras Públicas que não apresentem PPCI- Plano de Prevenção Contra Incêndios.

Art. 3º As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ”

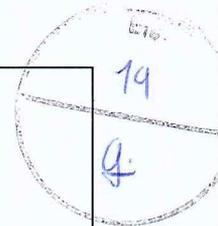
Primeiramente destacamos que o texto apresentado trata das obras públicas do município e da necessidade de apresentar o PPCI – Plano de Prevenção de Combate Incêndio, contudo, após análise da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a qual compete planejar, desenvolver, executar e planejar as construções, reformas e ampliações, bem como, implantar, monitorar, fiscalizar, promover educação ambiental, e coordenar as ações no âmbito Municipal, verifica-se que o texto vindo a sanção ira impor a municipalidade a obrigatoriedade de apresentar o PPCI a todas as reformas, construções e ampliações sem distinguir as especificações do porte da obra conforme determina as leis



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



vigentes.

Imperioso destacar que a necessidade/obrigatoriedade do Plano de Prevenção de Combate a Incêndio segue critérios técnicos, e cabe ao Corpo de Bombeiros a avaliação de qual especificidade de cada construção, reforma ou ampliação seguindo requisitos técnicos de qual especificação de obra/porte/finalidade deve possuir ou não tal plano.

A Lei nº 13.425 de 30 de março de 2017, "Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências".

"Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§ 2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:

I - (VETADO);

II - que, pela sua destinação:

- a) sejam ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou*
- b) contenham em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade.*

§ 3º Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do prefeito municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

§ 4º As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria in loco.

§ 5º Nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no § 4º deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção ficará a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls. 20
9-

§ 6º *As disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias.*

§ 7º *Regulamento disporá sobre o licenciamento simplificado de microempresas e empresas de pequeno porte, cuja atividade não ofereça risco de incêndios.*

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

A Portaria nº 108, de 12 de julho de 2019 "Institui o Modelo Nacional de Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Emergências.", e o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 "Institui o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas" dispõe:

Artigo 3º -Para os fins deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

XI - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB: é o documento emitido pelo CBPMESP certificando que, no ato da vistoria técnica, a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio, nos termos deste Regulamento;

Diante das normas elencadas, ressaltamos que o PPCI segue regramentos específicos conforme as normas vigentes e seguindo a Vistoria do Corpo de Bombeiros sobre sua obrigatoriedade ou não, assim, o Projeto de Lei em tela não traz requisitos e cada obra deverá ser tecnicamente avaliada sobre a necessidade do PPCI.

Diante do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo previstas na Constituição Federal e de observância compulsória pelos Estados e Municípios, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública.

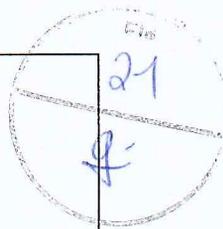
Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, relevada a inconstitucionalidade do mandamento ofertado.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



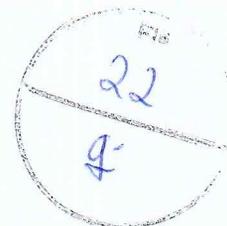
Diante do exposto, veto, na íntegra, o Projeto de Lei n.º 46/2020, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 39/2020, recebido em 18 de maio de 2020, que ""Proíbe a inauguração de obra públicas municipais que não possuam PPCI a ser usufruídas de imediato pela população"", ante a manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais.

No ensejo de todas as razões motivadoras do veto integral, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

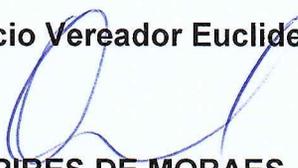
VOTAÇÃO NOMINAL

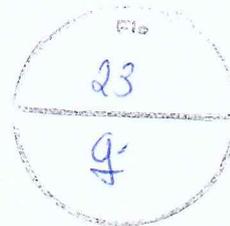
Sessão: 23ª Sessão Ord.

Em Votação: VETO TOME PL 46/2020

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15/06/2020


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 165/2020

Itapeva, 18 de junho de 2020.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que o **Veto Total ao Projeto de Lei 046/2020**, (veto advindo da Mensagem 44/2020), de vossa autoria, foi **rejeitado** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 23ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 15/06/20.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO DO PREFEITO
Recebido nesta data.

19 JUN 2020

Tainá Carone
J3h5J

e trezentos e trinta e quatro reais).

NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A - CNPJ nº 52.202.744/0001-92, Itens 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 40, 41, 42, 83, 104 e 106 no Valor Total de R\$ 5.841,25 (Cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

P S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DA SAUDE EIRELI - CNPJ nº 08.304.991/0001-08, Itens 33, 34, 35, 36, 37, 39, 60, 63, 119, 120, 121, 122, 123, 124 e 125 no Valor Total de R\$ 3.819,00 (Três mil e oitocentos e dezenove reais).

SALVI LOPES & CIA LTDA - CNPJ nº 82.478.140/0001-34, Itens 4, 5, 9, 15, 43, 45, 59, 76, 80, 90, 93, 103 e 108 no Valor Total de R\$ 18.060,18 (Dezoito mil cento e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos).

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

NOTIFICAÇÃO Nº 7115/2020 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Considerando que foram feitas tentativas frustradas de notificação pessoal e por correio do Sr. A.L.I.N. o, possuidor do imóvel localizado na Estrada Avelino Nicolett, s/nº, bairro "Portão Preto",

Considerando que já encontra-se em trâmite o Inquérito Civil, na 2ª Promotoria de Justiça de Itapeva, cujo objeto é a irregularidade do loteamento conhecido como "Portão Preto".

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, através do seu Setor de Fiscalização, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 5º, inciso II da Lei Municipal nº 2.570/2007, Notifica, o Sr. A.L.I.N. CPF: 227.971.668-25, pela infração a legislação, ao proceder com o loteamento irregular da área supra mencionada. Ficando embargado nos termos da lei municipal 537/91 (Artigo 21) e lei federal 6766/79 (Artigo 37) o referido loteamento a partir de 05 de março de 2020.

O não atendimento a ordem de embargo, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos da legislação em vigor.

Diego Oliveira Carvalho

Secretario Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

PODER LEGISLATIVO DE ITAPEVA

LEI 4.402, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Proíbe a inauguração de obras públicas municipais que não possuam PPCI a ser usufruídas de imediato pela população.

OZIEL PIRES DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47 § 6º da LOM, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Qualquer cerimonial de inauguração e entrega de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, obra pública municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público municipal, tais como:

I- Centros de Saúde, Hospitais, ou Unidades de Pronto atendimento Municipais:

II- Escolas, Unidades de Educação Infantil ou outros estabelecimentos de Ensino

Municipais;

III- Restaurantes populares;

IV- Logradouros públicos.

Art. 2º Ficam proibidas no Município de Itapeva a entrega e a inauguração de obras Públicas que não apresentem PPCI- Plano de Prevenção Contra Incêndios.

Art. 3º As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de junho de 2020.

OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local
edição de 17/06/20 Pág. 10
Secretária